

Processo n.: 1077096
Natureza: CONSULTA
Consulente: Virgílio Guimarães de Paula
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada eletronicamente pelo Sr. Virgílio Guimarães de Paula, Deputado Estadual do Estado de Minas Gerais, conforme prerrogativa inserta no art. 210, VI, do [Regimento Interno](#) (RITCEMG), formulada nos seguintes termos, *in verbis*:

- Pode o acúmulo remunerado (1) de proventos do servidor aposentado no cargo de provimento efetivo integrante da estrutura do Poder Legislativo Estadual e (2) de subsídio proveniente do exercício de cargo eletivo (Deputado Estadual)?
- Pode o acúmulo remunerado (1) de remuneração de servidor (na ativa) detentor de cargo de provimento efetivo integrante da estrutura do Poder Legislativo Estadual e (2) de subsídio proveniente do exercício de cargo eletivo (Deputado Estadual)?
- Pode acúmulo remunerado (1) proventos servidor aposentado cargo de provimento efetivo integrante estrutura do Poder Legislativo Municipal e (2) subsídio proveniente exercício cargo eletivo (Vereador) na mesma Câmara que é servidor aposentado?
- Pode acúmulo remunerado (1) remuneração servidor na ativa detentor cargo provimento efetivo integrante estrutura Poder Legislativo Municipal e (2) subsídio proveniente exercício cargo eletivo (Vereador) na mesma Câmara que é servidor efetivo?
- Considerando a decisão do STF no RE602043 e RE612975, qual será tratamento do caso tocante a incidência do teto remuneratório constitucional? De forma isolada para cada cargo ou o somatório das remunerações dos cargos (efetivo e eletivo)?

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Durval Ângelo, que determinou o encaminhamento dos autos à [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para adoção dos procedimentos previstos no § 2º do art. 210-B do [RITCEMG](#).

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

1- Pode o acúmulo remunerado (1) de proventos do servidor aposentado no cargo de provimento efetivo integrante da estrutura do Poder Legislativo Estadual e (2) de subsídio proveniente do exercício de cargo eletivo (Deputado Estadual)?

2- Pode acúmulo remunerado (1) de proventos de servidor aposentado no cargo de provimento efetivo integrante estrutura do Poder Legislativo Municipal e (2) subsídio proveniente exercício cargo eletivo (Vereador) na mesma Câmara que é servidor aposentado?

3- Considerando a decisão do STF no RE602043 e RE612975, qual será tratamento do caso tocante a incidência do teto remuneratório constitucional? De forma isolada para cada cargo ou o somatório das remunerações dos cargos (efetivo e eletivo)?

Em pesquisa realizada no sistema [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), verificou-se que a deliberação mais recente desta Corte de Contas acerca da possibilidade de acumulação lícita de proventos de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com remuneração de cargo eletivo ou comissionado e teto remuneratório, foi proferida em resposta à Consulta n. [1031765](#)¹ (DOC de 20/6/2018), oportunidade na qual este Tribunal posicionou-se sobre o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos Temas n. [377](#)² e [384](#)³. Vejamos o que restou ementado:

SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. HIPÓTESES PERMITIDAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LICITUDE. OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO EM CADA PROVENTO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO EM CASO DE ACUMULAÇÃO LÍCITA.

1. Conforme fixado na Constituição da República, é lícita a percepção concomitante de vencimentos e proventos referentes a cargos, empregos e funções públicas cuja acumulação encontre-se autorizada na própria Carta Política.
2. É também lícita a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de remuneração pelo exercício de cargo eletivo ou em comissão, de livre nomeação e exoneração.
3. Em tais hipóteses, o teto constitucional, previsto do inciso XI do aludido art. 37, incidirá de forma apartada sobre a remuneração decorrente de cada vínculo de trabalho e sobre o valor de cada benefício oriundo de aposentação.

Outrossim, por oportuno, transcrevem-se trechos esclarecedores constantes do parecer exarado na referida consulta, *in verbis*:

De início, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 37, § 10, da Constituição da República, é lícita a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo eletivo ou comissionado, a conferir:

“Art. 37 ...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

No art. 11 da Emenda à Constituição da República n.º 20, dispôs-se:

“Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se lhes, em

¹ Consulta n. [1031765](#) de relatoria do Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, formulada pelo Prefeito de Belo Horizonte, Alexandre Kalil, vazada nos seguintes termos:

“Nas hipóteses de acumulação lícita de proventos de aposentadoria do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), com remuneração de cargo eletivo ou comissionado, o teto remuneratório deve incidir isoladamente em cada vínculo?”

² Tema n. [377](#) - Incidência do teto remuneratório no caso de acumulação de cargos públicos.

³ Tema n. [384](#) - Incidência do teto remuneratório a servidores já ocupantes de dois cargos públicos antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003.

qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.”

Já quanto ao teto remuneratório, no art. 37, XI, da Carta Maior se estabeleceu o limite máximo para a remuneração ou subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, percebidos cumulativamente ou não, fixando-se como parâmetro o subsídio mensal de membros da cúpula dos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, conforme os casos ali especificados.

Pertinente mencionar trechos constantes do parecer no que tange à limitação do teto remuneratório, *in verbis*:

[...] o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, assinalou, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 602.043/MT, que a regra constitucional do teto remuneratório revela dupla finalidade:

“De um lado, há nítido intuito ético, de modo a impedir a consolidação de ‘supersalários’, incompatíveis com o princípio republicano, indissociável do regime remuneratório dos cargos públicos, no que veda a apropriação ilimitada e individualizada de recursos escassos. De outro, é evidente a finalidade protetiva do Erário, visando estancar o derramamento indevido de verbas públicas. O teto constitucional, quando observado e aliado aos limites globais com despesas de pessoal – artigos 18 a 23 da Lei Complementar nº. 101/2000 –, assume a relevante função de obstar gastos inconciliáveis com a prudência no emprego dos recursos da coletividade.”

Ponderou, no entanto, que “a percepção somada de remunerações relativas a cargos acumuláveis, ainda que acima, no cômputo global, do patamar máximo, não interfere nos objetivos que inspiram o texto constitucional”, porque há exceções previstas no próprio texto da Constituição da República.

Em outras palavras, **aplica-se o teto isolado para a remuneração dos cargos lícitamente cumuláveis e nas demais situações excepcionadas na Constituição, haja vista que, se ela própria autoriza a acumulação, não é crível proibir a contrapartida financeira decorrente do exercício de atividade laboral na Administração Pública, ainda que, globalmente, seja ultrapassado o limite remuneratório.**

O Ministro Luís Roberto Barroso, nessa mesma assentada plenária do STF, foi enfático ao asseverar que é ilegal o servidor trabalhar e não auferir integralmente os seus vencimentos quando em acumulação legítima e legalmente autorizada, decisão que se mostraria inconstitucional em face da mencionada emenda ao texto fundamental da República. (grifos nossos).

4- Pode o acúmulo remunerado (1) de remuneração de servidor (na ativa) detentor de cargo de provimento efetivo integrante da estrutura do Poder Legislativo Estadual e (2) de subsídio proveniente do exercício de cargo eletivo (Deputado Estadual)?

5- Pode acúmulo remunerado (1) de remuneração de servidor na ativa detentor cargo provimento efetivo integrante estrutura Poder Legislativo Municipal e (2) subsídio proveniente do exercício cargo eletivo (Vereador) na mesma Câmara que é servidor efetivo?

Em pesquisa realizada no sistema [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados](#)

[de súmula](#), verificou-se que a questão aduzida pelo consulente, nos **exatos termos** ora suscitados, **não** foi objeto de deliberação no TCEMG.

Todavia, quanto à acumulação remunerada de cargo efetivo e a decorrente do mandato eletivo de vereador, a [Súmula n. 81](#)⁴ esclarece a questão, nos seguintes termos:

Inexistindo compatibilidade de horários, o servidor público investido no mandato de Vereador, será afastado de suas funções, e não poderá perceber, cumulativamente, a remuneração de seu cargo e a decorrente do mandato eletivo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo de que é titular.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, verifica-se que este Tribunal possui os seguintes **prejulgamentos de tese**, com caráter normativo, **pertinentes aos questionamentos** aduzidos pelo consulente:

- Conforme fixado no art. 37, § 10, da Constituição da República, é lícita a percepção concomitante de vencimentos e proventos referentes a cargos, empregos e funções públicas cuja acumulação encontre-se autorizada na própria Carta Política. É também lícita a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de remuneração pelo exercício de cargo eletivo ou em comissão, de livre nomeação e exoneração. Em tais hipóteses, o teto constitucional, previsto do inciso XI do aludido art. 37, incidirá de forma apartada sobre a remuneração decorrente de cada vínculo de trabalho e sobre o valor de cada benefício oriundo de aposentação. Consulta n. [1031765](#);
- Inexistindo compatibilidade de horários, o servidor público investido no mandato de Vereador, será afastado de suas funções, e não poderá perceber, cumulativamente, a remuneração de seu cargo e a decorrente do mandato eletivo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo de que é titular. [Súmula n. 81](#)

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre as questões suscitadas e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2019.

Cláudia de Carvalho Picinin
Analista de Controle Externo - TC 1497-1

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – TC 2695-3
(assinado digitalmente)

⁴ Publicada no “MG” de 23/08/90 - Pág. 37 – Ratificada no “MG” de 13/12/00 - Pág. 33 – Mantida no “MG” DE 26/11/08 – Pág. 72 - Mantida no D.O.C. DE 05/05/11 – Pág. 08 - Mantida no D.O.C. DE 07/04/14 – Pág. 04.